

Acórdão: 203/00/6.^a
Impugnação: 56.722
Impugnante: Garantia Indústria, Com. & Imp. Ltda.
PTA/AI: 02.000150611-04
Origem: AF/Belo Horizonte
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal – Prazo de Validade Vencido – Razões da impugnante insuficientes para ilidir o feito fiscal. Reincidência da autuada devidamente comprovada nos autos. Exigência fiscal mantida. Impugnação Improcedente. Decisão Unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadorias acobertadas por nota fiscal com prazo de validade vencido.

Exigiu-se, além da multa isolada prevista no art. 55, inciso XIV, da lei 6763/75, multa por reincidência, nos termos do art. 53, § 7.º, do mesmo diploma legal.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído Impugnação às fls. 22 a 28 dos autos, contra a qual o Fisco se manifesta às folhas 43 e 44.

DECISÃO

A autuação versa sobre transporte de 450 sacas de feijão carioca, em 10/05/98, acobertadas pela nota fiscal de produtor de número 037.329, de emissão de Carlos Humberto de Moraes, consignando data de emissão 06/05/98 e sem data de saída, estando, portanto, com prazo de validade vencido.

Preliminarmente, a redação dada pelo art. 21, inciso II, alínea “c”, da lei 6763/75, não deixa dúvida que o transportador é solidariamente responsável pela obrigação tributária, em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal ou com nota fiscal com prazo de validade vencido. Além disto, a Defendente está identificada na nota fiscal como destinatária das mercadorias, tendo assumido a responsabilidade pelo transporte. Correta, portanto, a sua sujeição passiva relativamente às exigências fiscais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto ao mérito, a alegação da Impugnante de que feijão é uma mercadoria plenamente identificável é incorreta, pois trata-se de mercadoria fungível, ou seja, pode ser substituída por outra da mesma espécie, qualidade, quantidade, etc.

A reincidência da Autuada está comprovada nos autos, uma vez que o PTA 02.000117666-69, com infringência idêntica (fls. 07 a 09), foi integralmente quitado pela Defendente.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 6.^a Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar e à unanimidade, em rejeitar a arguição de eleição errônea do sujeito passivo, e no mérito, também à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Lázaro Pontes Rodrigues e João Alves Ribeiro Neto.

Sala das Sessões, 29/02/00

**Cleomar Zacarias Santana
Presidente**

**José Eymard Costa
Relator**